



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 456/51

ASSUNTO : Aviso-prévio e indenização

Valor da causa : Cr\$3.379,20

RECLAMANTE :

Germano Henrique Hannemann

RECLAMADA :

"VARIG"

DISTRIBUIÇÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. G. A. A. Santos
L 24-9-51

[Signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 24-9-51

Protocolado sob. n. 440

Em 24-9-51

Milton D. Barbosa
Encarregado

[Handwritten marks]

Germano Henrique Hannemann, brasileiro, casado, residente à V. Sta. Terezinha, 3ª entrada, última travessa, diz e requer o seguinte:

1) - que foi admitido para trabalhar na S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense - "Varig" - no dia 16 de outubro de 1.947, tendo sido despedido, sem justa causa, ex-abrupto, no dia 14 de setembro corrente;

2) - que percebia, por hora, Cr\$ 3,30, na função de auxiliar da base local;

3) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT, pleiteia o pagamento de oito dias de salários, a título de aviso prévio (o recte. era pago semanalmente) e o pagamento da indenização na base de 30 dias de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses, totalizando o primeiro pedido Cr\$ 211,20 e o segundo Cr\$ 3.168,00,

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de setembro de 1.951.

Germano Henrique Hannemann

456

10
15,30

278



2
13
D. A. S.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 1º de Outubro,
às 15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 25 de Setembro de 1951
Henrique
SECRETARIO

Conf. do dia e hora da
audiência.
Em 25.9.51.
Germano Henrique



RECLAMAÇÃO N-º 456 / 51

RECLAMANTE: GERMANO HENRIQUE HANNEMANN

RECLAMADA: VARIG

No dia primeiro do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Germano Henrique Hannemann acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Varig representada pelo sr. José Rochedo e acompanhada de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne. Foi dado aos procuradores das partes o prazo de dez dias para juntar procuração. Foi, por ambas as partes dispensada, a leitura da reclamação. O procurador do reclamante pediu a intimação de duas testemunhas: Norberto Nogueira Soares e Bento Lessa Freitas, este funcionário da reclamada, comprometendo-se a fornecer o endereço da primeira testemunha dentro de quarenta e oito horas. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a reclamação é improcedente. Há cerca de seis meses, o reclamante se revelou um empregado desidioso, insubordinado e indisciplinado, discutindo narrente dos passageiros, recusando-se a cumprir ordens, etc.. Sua conduta culminou quando se recusou a rubricar a circular de serviço, cuja cópia se anexa, enquanto todos os outros empregados a assinaram, circular essa baixada de acôrdo com as explicações que nela se contêm. Apesar de se tratar de uma disposição regulamentar da empresa, o reclamante a ela se recusou. Além disso, conforme se provará com testemunhas, o reclamante declarou



15
L. J. S.

o reclamante declarou que sua conduta estava assim orientada, nos últimos tempos, a fim de que fosse despedido e se locupletasse com as indenizações. O único fundamento para a recusa da circular, de parte do reclamante, foi que ela poderia prejudicá-lo. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o conteúdo da circular apresentada pela reclamada coincide com o documento que lhe foi apresentado; que o depoente não assinou a circular porque, futuramente, poderia vir a ser prejudicado com isso. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente se referiu a prejuízos porque; é músico e, como ganha pouco salário, sobretudo no período de Carnaval, costuma ganhar algum dinheiro tocando em dancings e cabarés. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que apesar de trabalhar há alguns anos da empresa o depoente não conhecia os estatutos dos funcionários da Varig; que nunca ouviu de outros funcionários alusões a esta disposição; que nunca teve discussões em serviço com seus colegas ou superiores, mas apenas brincadeiras sem consequências; que não é exato que Milton Hasmus e Bento Freitas tenham reclamado contra o serviço do depoente. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a própria Varig, é claro, foi quem organizou o estatuto dos seus funcionários; que a empresa não costuma distribuir entre os funcionários exemplares entre os, digo, exemplares dos estatutos entre os funcionários, existindo regulamento interno, no escritório, em pasta, à disposição dos interessados; que a empresa costuma chamar a atenção dos pontos mais importantes dos estatutos por circulares internas de serviço; que a circular em questão foi feita por se ter verificado, com outro funcionário, infração ao regulamento, tendo por fim, exatamente, esclarecer os demais empregados do fato;



Fl. 3

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

que apenas quando o reclamante se recusou a assinar a circular foi que o declarante tomou conhecimento de que o mesmo tinha outra atividade, como músico, além daquelas que desempenhava na empresa; que foi o reclamante quem comunicou fato ao depoente, no momento em que se recusou a assinar a circular; que o reclamante há algum tempo foi suspenso ou, ao menos, o encarregado do despacho pediu a suspensão do mesmo, por se haver ele recusado a realizar suas tarefas; que isso aconteceu mais ou menos há cerca de um ano; que esse funcionário que teria pedido a suspensão, teria pedido a suspensão do reclamante, que teria pedido a suspensão do reclamante deixou a empresa há cerca de cinco meses; que as outras punições disciplinares impostas ao reclamante se têm reduzido a admoestações por motivo de serviço; que essas admoestações têm sido feitas pelo sr. Hasmus e pelo sr. Madruga, ambos superiores hierárquicos do reclamante; que o depoente não recorda com precisão o que diz o regulamento, mas não deve haver escala nas punições (admoestações, suspensões e só depois despedida), pois há faltas graves que exigem logo despedida, sendo de esclarecer que neste caso, de imediato, o reclamante não foi despedido, mas punido por outros meios sem que se emendasse. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante, anteriormente, havia assinado ordens de serviço e circulares da empresa. Nada mais declarou e lhe foi perguntado. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas, digo, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

S. A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SERVIÇO AÉREO NO BRASIL



"VARIG"

MEMBRO DA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

C O P I A

Circular 742
GERAL

PORTO ALEGRE, 11 de Agosto de 1951

As agencia de:..... todas as filiais da VARIG, Departamentos etc.etc...

Ref.: ESTATUTOS DOS FUNCIONARIOS DA "VARIG"

Desejamos chamar a atenção de nossos funcionários para o Artigo 21 do Estatuto dos Funcionarios da VARIG, que reza:

"Art. 21: É proibido aos funcionarios, a contravenções tornando passáveis de demissão:

.....
.....
.....

- h) entregar-se ao alcool, mesmo fóra do serviço, OU DEDICAR-SE AO JOGO ou frequentar cabarés e outros do vício, habitualmente. "

Em sindicancias, a que mandamos proceder, verificamos que vários funcionarios frequentam habitualmente o Jockey Club, dedicando-se sabados ou domingo á tarde ás apostas.

Desejamos chamar a atenção desses funcionarios de que apostar em cavalos tambem é uma modalidade de "jogo" e solicitamos que se abstenham da pratica dessa "distração".
Gratos pela atenção que fôr dispensada á presente, nos

firmamos

Muito atenciosamente

S.A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense

a) Diretor

S. A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
SERVIÇO AÉREO NO BRASIL



"VARIG"

MEMBRO DA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

PELOTAS, 13 de Setembro de 1951

Ilmo. Sr.
GERMÃO HENRIQUE HAENEMANN
NESTA CIDADE.

Presado senhor,

Lamentamos informal-o que, em virtude das atitudes in-disciplinares e manifesta má vontade com que V.S. se vêm conduzindo no serviço, de tempos a esta parte, resolveu a direção local da Empresa conceder-lhe demissão, a contar do dia de amanhã, 14 do corrente.

Obrigou-nos a tomar aquela atitude as constantes re-
clamações feitas pessoalmente a esta Gerência pelos seus colegas de ser-
viço Srs. (Milton Asmus), encarregado do despacho, Bento Freitas auxiliar
do despacho e ainda pelo seu chefe de setor Santo Madruga, cujas recla-
mações, em sua maioria, giram em torno das atitudes indisciplinadas e de
discórdia que V.S. vêm tomando ultimamente, apesar de ser chamada sua
atenção pelos superiores no serviço.

O desejo de V.S. manter-se indisciplinado na Empresa
foi confirmado com a atitude que tomou e que julgamos insubordinação o
fato de ter se negado a atender o pedido feito, por determinação da di-
reção geral da Empresa, por intermédio de seus colegas superiores Milton
Asmus, depois Santo Madruga e, posteriormente, pelo abaixo assinado, de após
seu visto, como o fizeram todos os demais seus colegas, em nossa circu-
lar GERAL nº 742, alegando aos funcionários acima citado, que não cumpria
aquela determinação uma vez que seu visto na referida circular poderia
prejudicar, mais tarde, sua situação na Empresa.

Pelo exposto e em face da impressão que causou a um ou
dois de seus colegas, seus dizeres, ha alguns dias atrás, de estar desta
forma procedendo para conseguir sua demissão e consequente indenização
é que em face da Lei, do bom nome da Empresa, que está em jogo pelo des-
virtuamento dos demais funcionários, foi tomada a presente resolução.

O salário que, por ventura, ainda V.S. tenha em haver
na Empresa vos será pago na ocasião oportuna.
Sendo o que se nos oferece no momento, firmamo-nos
cordealmente

p. S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense

"VARIG"



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*J. G.
Dias*

JUNTA DA

Inco, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.

Em 10 de 19 51
D. Dias
SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J.C.J.

R. Sr. M. aut. a part. para
o messais intimas. - *Guar*

L. 2/8/1951. -

M. M.

Germano Henrique Haenemann vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a "Vargi", dizer que a residência das testemunhas que indicou é o seguinte:

Rua Sta. Cruz, 916.

Pelotas, 1º de outubro de 1.951.

Antonio F. de A. Silva



Lucy Braz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de outubro
13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 10 de 1951
Lucy Braz
SECRETÁRIO

certifico que, nesta data,
foram lidas e lidas as tes-
temunhas arroladas a
fs. 11.

Em 10.10.51
Lucy Braz

Cumprido o dia e hora da
audiência -
em 4.10.51
Germano Henrique Haenemann

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

JH
P. de Azevedo

J.º aut. Sin. à parte -
Unaniment.

L 10. 8. 51. -

[Signature]

Germano Henrique Haeneman vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a "Varig", requerer o adiamento da audiência designada para hoje às treze horas, para o que conta com a aquiescência da parte contrária.

J.,

p. d.

Pelotas, 10 de outubro de 1.951.

[Signature]
[Signature]



113
J. Frey

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de Outubro
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de Outubro de 1951

Luay Frey
SECRETARIO

Ciente do dia e hora da audiência.
Em 10.10.51.

Germano Henrique Haeremann

testifico que, nesta data,
foram lidas e tomadas as
testemunhas arroladas
a fs. 11.

Em 10.10.51.

Luay Frey



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 456/51

RECLAMANTE: GERMANO HENRIQUE HANNEMANN

RECLAMADA: VARIG

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, as treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russo-mano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregados, sr. José Godigo, dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Germano Henrique Hannemann acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada VARIG representada pelo sr. José Rochedo e acompanhada de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne. Foram, a seguir, ouvidas duas testemunhas arroladas pelo reclamante, em termo apartado. Foi também ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo o documento exibido pelo reclamante. Determinou, outrossim, que fosse designado novo dia e hora para ouvida da testemunha Milton Hasmus, arrolada pela reclamada. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures of the President, the parties, and the secretary]

S. A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

SERVIÇO AÉREO NO BRASIL

AV. BORGES DE MEDEIROS, ESQ. ANDRADAS
CAIXA POSTAL, 243



END. TELEG.: "VARIG"
TELEF. PABX 6933

"VARIG"

MEMBRO DA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

PÔRTO ALEGRE, 1º de Janeiro de 1951.-

Seção Pessoal - A/ 1.239.-

Ilmo. Snr.

Germano H. Haenemann

PELOTAS.

Presado Amigo e Senhor:

Temos o prazer de levar ao seu conhecimento que a Diretoria, em atenção aos serviços prestados por V.S. a esta Empresa, resolveu conceder-lhe um aumento de Cr\$. 0,15 no seu salário-hora, a partir de 1º de Janeiro do corrente ano.

Esperando que o seu interesse pelo serviço continue como o até hoje observado, somos

Cordialmente

S.A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
"VARIG"

vh/. il/



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BENTO

LESSA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, com vinte e seis anos de idade, ajudante de despacho para a reclamada, digo, da reclamada, há mais de ano, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, 561. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra sr. Presidente: PR. que o reclamante era auxiliar de base da reclamada, fazendo o serviço de carga e descarga dos aviões da empresa; que o depoente trabalha no Aeroporto, em contacto com o serviço do reclamante; que o depoente sabe que antes dele, depoente, ir trabalhar na reclamada tinha havido alguma "alteração" de serviço, que não é do conhecimento do depoente, na qual esteve o reclamante envolvido; que quando o depoente foi trabalhar na reclamada, o reclamante trabalhava normalmente como outros auxiliares da base; que, porém, há cerca de dois meses, o reclamante manifestou-se descontente com o serviço, dizendo mesmo que tinha outro emprego em vista e procurando furtar-se á execução de suas tarefas, perturbando o bom andamento do serviço da reclamada, falando a outros companheiros de serviço, que também se iam indispondo com a empresa; que o depoente e o seu superior hierárquico, várias vezes, repreenderam o reclamante, dizendo que êsses fatos seriam levados ao conhecimento do chefe da Agência, se se repetissem; que o reclamante, depois disso, quasi diariamente, perguntava se o depoente ou o seu superior hierárquico tinham trazido a demissão; que o superior hierárquico do depoente se chama Milton Hasmus; que o depoente pode informar que o reclamante não se negava a fazer suas tarefas, mas com suas conversas com os colegas prejudicava o serviço; que ao que sabe o depoente êsses foram os motivos que determinaram a despedida do reclamante; que o reclamante se negou a assinar a ciência de uma circular interna de caráter geral, oriunda da administração da empresa, apesar da insistência do depoente e do chefe do serviço no aeroporto e apesar da intervenção do gerente da agência, que foi ao aeroporto especialmente para fazer um apêlo ao reclamante. Com a palavra procurador do reclamante: PR. que duas vezes o depoente comunicou ao gerente da Agência fatos sobre a conduta do reclamante nocivos ao serviço; que o depoente não sabe por que motivo o reclamante não estava contente com o serviço; que as conversas do reclamante com os colegas eram sobre o serviço realizado, o salário pago considerado pequeno, etc.; que o reclamante costumava se dirigir sobre êsses assuntos a todos os empregados da reclamada, inclusive ao depoente; que quasi diariamente o reclamante agia dessa forma; que os trabalhadores da Vamig trabalham em grupo; que o reclamante se recusou a assinar a circular apenas dizendo que a mesma o prejudicaria, tocando interesses que êle não poderia divulgar; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que, vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Bento Lessa de Freitas



HA
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NORBERTO NOGUEIRA SOARES, brasileiro, casado, com quarenta anos, militar, digo, funcionário municipal, residente nesta cidade a rua Sta. Cruz, 916. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é o diretor da Sociedade Musical União Democrata desta cidade, podendo informar que o reclamante, desde o começo do corrente ano, digo, ano de 1951 é um dos integrantes da banda musical daquela Sociedade. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a conduta do reclamante na banda, até o presente, tem sido ótima. Com a palavra o procurador da reclamação: PR. que o depoente nunca tratou com o reclamante sobre a intenção do mesmo de se demitir da Varig para dedicar-se à música. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Norberto Nogueira Soares.
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

DEPOIIMENTO DA TESTEMUNHA SANTOS MA-
DRUGA, brasileiro, casado, com trinta e três anos de idade, che-
fe do serviço de carga e descarga da Varig há cerca de seis
anos, residente nesta cidade, á vila Sta. Terezinha, 2a. entra-
da, n.º 85. A testemunha prestou o compromisso legal. Com
a palavra o sr. Presidente : PR. que o reclamante trabalhava
no aeroporto, sob as ordens diretas do depoente; que o recla-
mante cumpria as ordens habitualmente recebidas do depoente;
que, no entanto, por duas vezes, teve discussões em serviço
com despachantes da empresa, srs. Flávio e Alonso, sendo que
o segundo, na última vez, o suspendeu por dois dias; que essa
suspensão resultou do fato do sr. Alonso ter determinado que o
reclamante colocasse o calço das rodas do avião por trás das
mesmas, tendo o reclamante o colocado na frente, dizendo, quando
interpelado pelo despachante, que já estava no serviço quando o
sr. Alonso entrara pada a companhia e que o sr. Alonso não en-
tendia o serviço; que este renovou a ordem ameaçando-se d e
suspende-lo, tendo o reclamante contestado que era melhor sus-
pender e não ameaçar, razão pela qual foi ele suspenso; que
ultimamente os funcionários da empresa no aeroporto, inclusi-
ve os colegas do reclamante, se queixavam de que o mesmo tra-
balhava com má vontade, declarando inclusive que não se importa-
va de ser despedido; que o reclamante se negou a assinar uma
circular interna da empresa, apesar dos apêlos do depoente, dos
despachantes e do próprio gerente, dizendo que isso poderia
prejudicá-lo; que o depoente não sabe o motivo por que o re-
clamante não estava contente com o serviço; Com a palavra o pro-
curador do reclamante: PR. que não consta ao depoente que o re-
clamante bebesse ou jogasse; que o depoente não recebeu nenhuma
explicação, dada pelo reclamante, para se recusar a assinar
a circular, com base na sua qualidade de músico; que consta ao
depoente que o reclamante foi despedido por se ter recusado a
assinar a circular ou pelas observações que ele tinha; que o
reclamante foi suspenso mais ou menos em novembro ou dezembro de
1950; que a discussão com o sr. Flávio Moreira e o reclamante
ocorreu dentro da caminhonete da empresa, não sabendo o depoente
qual o motivo, mas lembrando-se que o sr. Flávio o ia suspen-
der ou o suspendeu por um dia, mas a suspensão em nada resultou
porque o dia seguinte seria o dia de folga do reclamante; que
o depoente não recorda se esta suspensão foi anterior ou poste-
rior á suspensão sofrida pelo reclamante por ordem do sr. Alo-
so; que a má vontade do reclamante se revelou na sua recusa
de assinar a circular e nas queixas que seus próprios colegas
dêle faziam s obre o serviço do mesmo e s obre suas alegações
de que não tinha importância a despedida que lhe inflingissem;
que os colegas do reclamante que dêle se queixavam eram Freitas,
Milton, Juvelino, Lili, Edmundo e o próprio depoente; que as
queixas dos colegas eram feitas no sentido de que o reclamante
deixava de fazer certos serviços e de colaborar para o andamen-
to do trabalho; que o depoente nunca verificou pessoalmente ês-
ses fatos nem falou com o reclamante, porque os fatos não ti-
nham muita importância. Nada mais declarou nem lhe foi pergunta-
do. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assi-
nado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e
por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



119
Luz

DESIGNAÇÃO

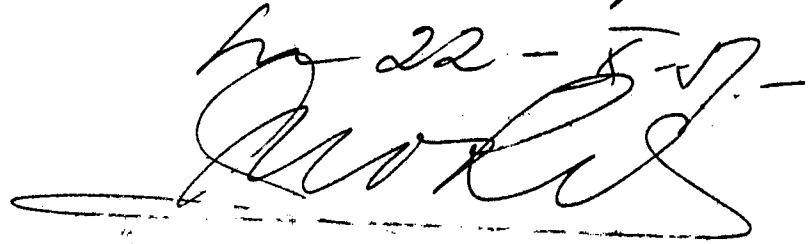
Designo o dia 21 de outubro
14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de 10 de 19 01
Luz Luz
SECRETARIO

Hy 20
1957

Ex. mo. Sr. Presidente da Junta de
Conciliação e julgamento
dos autos. Como requerer a
Sua, novamente. - R. Ge.

hy 22 - 5 - 5 -


O advogado infra assinado, nos autos da
reclamatoria que Germano Henrique
Koenenmann move contra a Varig S. A.,
vem respectivamente dizer a V. Excia. que,
a serviço profissional, deverá seguir
segunda-feira para Porto Alegre, dali re-
gressando quinta-feira, 25 do corrente.
Assim, em face do exposto, solicita
a parte contrária, requer a V. Excia.
se aigue adiar a audiência mar-
cada para o dia 24 do corrente.

Pelotas, 20 de outubro de 1957

Waldemir Augusto

De acid

Antônio Fernando



10/29
Lucygraf

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 29 de outubro
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 10 de 19 51
Lucygraf
SECRETARIO

Cirfe do dia e hora da audiência.
Ex 24.10.51

Germano Henrique Haenemann



Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO Nº 456/51.

RECLAMANTE: GERMANO HENRIQUE HANNEMANN

RECLAMADA: VARIG

Aos vinte e nove dias domês de outubro do ano de milnovecentos e cinquenta e um, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes osr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Germano Henrique Hannemann acompanhado de seu procurador, e a re, digo, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Varig representada pelo sr. José Rochedo e acompanhada de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne. Foi, a seguir, ouvida, em têrmo apartado, uma testemunha arroladas , digo, arrolada pela reclamada. Com a palavra o procurador, digo, Determinou o sr. Presidente constasse em ata haver a reclamada arquivado, na secretaria desta Junta, procuração constituindo seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamante foi acusado de pequenas faltas disciplinares. Veirficio , digo, Verificou-se, porém, que essas faltas não foram esclarecidas. Apenas em julho do ano passado, mais de um ano antes da despedida do reclamante, foi êle suspenso. Quanto ás outras faltas disciplinares reduziame se elas a queixas do reclamante, por ganhar um salário considerado pequeno, - e isso não é indisciplina. Além de tudo é de se ver que o chefe imediato do reclamante, Santos Madruga, foi o primeiro a declarar que tudo isso não tinha a menor importância, razão pela qual êle não tomou providências efetivas.



Handwritten signature and initials, possibly 'J. S. S.' and 'J. S. S.' with a large flourish.

Tanto que em primeiro de janeiro do corrente ano, como consta dos autos, o reclamante foi aumentado por bons serviços prestados á reclamada. Resta, apenas, o fato de não haver o reclamante assinado a circular da empresa (fls. 7). Em primeiro lugar, o reclamante não poderá ser obrigado a assinar o regulamento porque o regulamento não precisa ser assinado pelos empregados para se valer, digo, se fazer valer, integrando o contrato no ato de sua celebração. Em segundo lugar isso era desnecessário no caso concreto, porque a regra citada na circular é merã reprodução de preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho sôbre justa causa. Em terceiro lugar por ganhar pouco, o reclamante exerce as funções de músico nas suas horas de folga, sendo por isso obrigado a frequentar estabelecimentos indicados na aludida circular, de modo que não poderia êle concordar com a exigência, porque a empresa não distinguia entre a frequência como músico e a frequência como freguês dos ditos estabelecimentos. Além de tudo, a empresa só providenciou na rescisão do contrato do reclamante dez dias depois dos fatos e, não tendo havido imediação entre o fato e a rescisão, deve aceitar-se o perdão tácito. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o reclamante não foi despedido apenas por se ter recusado a assinar a circular. Êste foi apenas um dos seus atos. A prova é unânime: Inclusive as testemunhas do reclamante informam que êle se comportava desidiosa e insubordinadamente no emprego. E de se assinalar que a testemunha Madruga é vinculada por parentesco, digo, parentesco com o reclamante e a testemunha Hasmus é o chefe de todo o serviço no aeroporto e, portanto, era quem melhor poderia avaliar a conduta do reclamante. Quanto ao fato de o reclamante se queixar de que ganhava pouco a empresa pondera que o reclamante obtinha CR\$ 1.200,00 aproximadamente, além de roupas, calçados, etc., de modo que o seu salário não era tão



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

125
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MILTOM MADRUGA brasileiro, solteiro, com vinte e dois anos de idade, funcionário da reclamada há o êrcio de dois anos, residente nesta cidade, á av. Dalgro Filho, 41. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente L: PR. que o depoente é despachante da reclamada; que o reclamante trabalhava na carga e descarga dos aviões da reclamada; que o depoente trabalha em contáto com o serviço do reclamante; que o reclamante, há tempos, vinha se manifestando insatisfeito, alegando que ganhava pouco, passando depois a não trabalhar com a mesma produtividade anterior e prejudicando o serviço, dizendo aos colegas que não mais se sentia bem no cargo. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante nunca se negou, propriamente a executar as tarefas que lhe foram atribuídas, mas as realizava com má vontade, parecendo procurar evitar serviços durante o seu horário; que certa vez o reclamante, calçando um avião de maneira diferente daquela que lhe era indicada, rebelou-se com o despachante, com um dos despachantes da empresa, inclusive dizendo que ele era criança e não entendia do assunto; que é exato que depois que o reclamante se recusou a assinar uma ordem interna da empresa, todos os dias, na hora do serviço, ele perguntava aos escritórios de despacho, aos funcionários do escritório que iam ao aeroporto se tinha vindo a sua "cartinha", isto é, a carta de demissão do mesmo; que o reclamante só declarava em relação ao serviço que ganhava pouco e que preferia a sua demissão, sendo que isso era muito repetido pelo reclamante aos colegas, prejudicando a marcha do serviço; que a esposa do depoente Madruga é irmã da esposa do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante se recusou a assinar a circular da empresa alegando que ela poderia prejudicá-lo; que a circular ficou no aeroporto mais ou menos dois dias para ficar bem esclarecido o seu intento; que cerca de uma semana depois disso é que o reclamante foi dispensado; que em parte o reclamante foi despedido por essa recusa e, em parte, pela sua conduta no serviço da empresa; que o depoente sabe das causas da dispensa do reclamante porque os funcionários do escritório sempre prestavam informações, como era de seu dever, á agência local da reclamada, sobre a conduta dos empregados da base, inclusive sobre o reclamante, sendo que o sr. Santos Madruga também prestou á agência as mesmas informações, dizendo que até, para o reclamante, só a despedida seria aconselhável, tendo isso acontecido antes da circular chegar ao conhecimento dos empregados; que o reclamante foi suspenso por não calçar o avião como lhe mandaram em julho de 1950 que o depoente estava presente quando o depoente estava presente; que o prejuízo que decorria para o serviço das palavras do reclamante era claro, porque o mesmo falava com seus colegas durante o serviço, ocasião em que ele deveria estar tratando apenas de suas tarefas; que as tarefas do depoente são executadas em conjunto com as tarefas do reclamante, pois estas são por ele fiscalizadas, ficando um despachante no avião enquanto os serventes fazem a carga e a descarga; que Santos Madruga é o chefe da turma, como que o capitão do serviço; que o reclamante trabalhava sob as ordens de Madruga. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Milton Madruga
Luz

Milton Madruga
Luz

Del
J. J. J.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano noventa e cinco e um de 15 horas, no sala de Jurta de lição e julgamento de Polícias, nesta cidade, em 11 de novembro de 1951, estando aberta a audiência, presentes o dr. Norant Vitorino - ussonano, juiz-presidente, e o sr. José L. de Almeida, do el dos empregados, presente - por motivo previamente justificado - o sr. João de Azevedo, vogal dos empregados, e o sr. Antonio de Azevedo, procurador do Reclamante, e Agostinho P. Silva, procurador do Reclamada. Proposta a solução do litígio, após a leitura dos autos, foi proferida a seguinte decisão: - - - - - "VISTOS, etc.. -

GERARDO FERRE DE MATTHEI, Reclamante, ajuizou reclamação contra a S.A. AEROSA DE AVIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE - VAREC, reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio e de indenização por despedida. Defendeu-se a empregadora alegando justa-cause (desídia, indisciplina e insubordinação), como se vê de fls. 4 e 5. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -

As partes prestaram depoimentos (fls. 5); a Reclamada juntou ao processo os docs. de fls. 7 e 8; ouviram-se, em nove audiência, as testemunhas arroladas pelo Reclamante, que foram intimadas (fls. 10), em número de duas (2). Nessa mesma audiência, o Reclamante juntou aos autos o doc. de fls. 15 e ouviu-se uma (1) testemunha da Reclamada, a fls. 18. -

Designados novos dia e hora para continuação da instrução, após um segundo ofício pleiteado e obtido pelas partes (fls. 20), realizou-se nova audiência de instrução, na qual se tomou o depoimento de fls. 25 e na qual as partes apresentaram razões finais (fls. 26 e 27). Tudo visto e examinado. -

Sobre os autos a julgar-se, após a voz el dos empregados ter sido vista dos mesmos. -

O Reclamante trabalhava nos serviços de carga e descarga de aviões de Reclamada, no aeroporto local. A isso desde 1.947. A Reclamada o considerou um bom empregado, pois, em julho, pediu ele - gou contra os primeiros anos de serviço do Reclamante no aeroporto. Depois, últimamente, começou a ter queixas do Reclamante. Em 1.950, o Reclamante foi suspenso disciplinarmente, por indisciplina e insubordinação. A isso porque sua conduta em relação aos seus superiores hierárquicos era pouco satisfatória, tendo chegado a discussões, no serviço, com os mesmos. Foi suspenso duas vezes. O depoimento de fls. 18 é convincente nessa ponto. -

Apesar-de isso ter acontecido no decurso de 1.950, em janeiro de 1.951 a empresa dirigiu ao Reclamante a circular de fls. 15, concedendo-lhe um aumento salarial, diminuto, é verdade, mas empregando-lhe o bom intento da Reclamada. -

A prova testemunhal é unânime. Há côrca de dois ou três depoimentos da despedida do Reclamante (fls. 16), concernentes a levar a testemunhas contra o Reclamante. Essas testemunhas pertencem aos seus próprios colegas (fls. 16, 18 e 25); do chefe imediato do Reclamante no serviço de carga e descarga, que - como se provou - é ligado ao Reclamante por laços de família (fls. 18); dos despachantes da empresa (fls. 18 e 25)

Fl.2.

O Reclamante se manifestava aos seus colegas e seus superiores decidido, quando obedece às ordens de serviço, mas, sempre que possível, a eles se furtava; quando trabalhava com alguma falta - pois isso tudo (uniformemente indicado pelas testemunhas) revela a sua negligência no trabalho. -

Além do mais, no uso de um direito seu, é claro, falava, constantemente, em que queria deixar o emprego, que não estava contente com o serviço e que ganhava pouco. Nesse dia, porém, conseguiu, em janeiro, um pequeno apartamento. Sua situação parecia insatisfeito. No exercício de suas funções, porém, ultrapassava os limites normais, ocupando-se do trabalho na realização de suas próprias tarefas, durante a execução do serviço, o que prejudicava a empresa - segundo o depoimento (Fls.16). -

Por esses motivos, várias vezes, os seus superiores levaram ao conhecimento da Agência local da Reclamação a conduta do Reclamante. Não se lembra que Santos Rodrigues, chefe imediato do Reclamante e casado com a irmã da esposa do Reclamante, além de reclamar, duas vezes, contra o Reclamante (Fls.13), chegou a sugerir à empresa a despedida do mesmo (Fls.25), como medida necessária à boa marcha dos trabalhos do aeroporto. -

Em setembro pp., a direção da empresa expediu uma circular, para todos os seus empregados, chamando a atenção dos mesmos para o dispositivo de seu regulamento. Todos os empregados da Agência local subscreveram o documento, assinando-o o chefe, e não o Reclamante. -

Não se vê que o conteúdo daquele memorando não dizia respeito, especialmente, a qualquer dos empregados locais da VIANCO. Isso ficou demonstrado. Era apenas uma norma de caráter geral. Era um simples aviso, um "alerta", como se vê do texto do documento, Fls.7 do processo. A assinatura do empregado revelava, e não, que ele tomara ciência do conteúdo do documento. O Reclamante, porém, a isso se negou, dizendo que tal fato o prejudicaria. Seus colegas interferiram; seu chefe imediato, contemporaneamente, fez o mesmo; o próprio agente foi, especialmente, ao aeroporto, para convencer o Reclamante de que aquilo era um procedimento meramente administrativo. Tudo inútil. O Reclamante continuava a declarar que a assinatura iria prejudicá-lo e não o assinou. -

A Reclamada resolveu, então, despedi-lo. Esperou vários dias, mas o Reclamante não aceitou a sugestão da empresa e o conselho de seus colegas. Não assinou o documento. E, desde então, começou a forçar a sua despedida: perguntava, diariamente, aos funcionários do escritório que iam ao aeroporto, quando viria a sua despedida... Confirmava, assim, o seu desejo de deixar o emprego, antes manifestado perante muitas testemunhas, e, muitas, certamente, voltadas para a indenização, que é um ônus oneroso para o trabalhador nacional pouco esclarecido, que se

fl.3.

esquece ou ignora que o alvo e a justificativa de todo o Direito Social não é garantir-lhe as incertezas em caso de despedida, mas assegurar-lhe o emprego, que lhe pertence e a subseqüente. É claro que a recusa, pura e simples, de assinar o documento de fls.7 não seria motivo para dispensa imediata do Reclamante, se a empresa tinha, dos colegas e superiores do Reclamante, ultimamente, as piores informações, inclusive um pedido de rescisão do seu contrato. A recusa, seguida de uma insistente negativa, qual seja a relativa à sua própria despedida, foi a gota de água, que fez transbordar o cálice. -

O caso concreto tem que ser apreciado em sua continuidade. Só assim, avaliando-se os precedentes do Reclamante, é que se pode concluir, com Justiça, proclamando a validade do Reclamante e do contrato de trabalho do Reclamante. -

O Reclamante, para justificar uma de suas últimas faltas, fez-se em tempo ciência do memorando de fls.7, afirmou que não o fizera porque o seu conteúdo é prejudicial. Como chefe administrativo, é de se considerar que frequentes faltas e descuidos, não podem ser considerados provados, e sobre não o ter assinado, razões finais, entende que não houve necessidade de assinar o documento, porque o artº 21, alínea F, do Regulamento de Faltas, e a reprodução de algumas justas-ocusas previstas no art. 45, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, se assim é, não se compreende porque motivo o Reclamante se fez prejudicar. Se a sua assinatura de nada valia no documento, porque a lei já o prejudicava o mesmo, onde o prejuízo se assina e assina? O Reclamante porque o memorando foi considerado ilegal pelo próprio Reclamante não deveria ele se ter recusado a assiná-lo. Não assinando, refere-se, porque a assinatura de circular ou recibo, que não o recibo da ciência, tem de ser assinado e não um termo de compromisso ou uma concordância. Não há diferença entre ciência e ciência. -

O que agrava a conduta do Reclamante, não é a recusa de assinar e agrava é a insistência, mesmo na face de todos os esforços que lhe foram dirigidos. É, sobretudo, o seu comportamento posterior, em juntar aos seus colegas e superiores quando lhe parecia, finalmente, dada a despedida... -

Em conjunto de faltas, algumas faltas, algumas faltas. É uma boa lei a cidade, que obriga, por não dizer, a conduta de trabalho do Reclamante. A única coisa que há, e favorece o Reclamante, é o fechamento de seu contrato de trabalho - artigo, de fls.10, na parte final do seu Reclamante. Quando ele que assinou o Reclamante sobre os quatro que receberam dos colegas, não de nenhum do campo porque os outros não tinham assinado o Reclamante. Não adontando disso, fazer greve, e não fazer greve para o serviço, pois a greve do tipo de greve...

199
10/10/54

comprova; pois a testemunha de fls. 18 levou, duas vezes, informações ao conhecimento do Agente Local da VARIG; a referida testemunha foi quem pediu a despedida de [nome], em certa ocasião, como se vê através do depoimento de fls. 25. -

Alegou, também, o Reclamante a ausência de imediateza entre a despedida e as faltas. Esse princípio doutrinário, que não é, propriamente, expressamente, na legislação pátria, está, porém, aceito, com sólidos argumentos, pela jurisprudência trabalhista. A verdade, não há imediateza entre a despedida do Reclamante, por exemplo, e suas faltas de 1.954, que determinaram a sua despedida. Mas isso, exatamente, porque a despedida do Reclamante não foi determinada por UMA CENHA ÚNICA e sim por um color de pagamento de faltas, as quais, isoladas, não autorizam a rescisão contratual, o que, exatamente no seu conjunto, justifica essa despedida. As faltas (a desídia, o abandono, a negligência habitual, a prática constante de jogos de azar, etc.) que excluem, necessariamente, a imediateza, que não é um postulado absoluto, pois a continuidade, a repetição, a reincidência é que a constituem. -

A recusa de o Reclamante assinar o memorando de fls. foi realizada durante dois dias, durante os quais todos pediram a sua conformidade com aquele ato perante administrativo. Depois disso, o Reclamante continuou a se portar, no serviço, de modo irregular e, seis ou sete dias após sua recusa final, foi dispensado. Não houve, há, desvinculação entre a falta e a pena. Sabendo-se que a despedida não é automaticamente feita, em função da falta, o empregador deve estudar o caso com cuidado, ouvir informações, avaliar os precedentes do acusado, as características, as particularidades da falta, etc.. Caso contrário, o próprio empregado poderia ser prejudicado, com decisões precipitadas. Acresce que a Agência Local, para chegar a uma atitude definitiva e rescisiva em concreto, necessariamente, deveria ouvir a matriz. Em Porto Alegre, talvez, ter-lhe os fatos, etc. Isso tudo demandando certo tempo. Não houve, pois, a pretendida falta de imediateza entre as faltas do Reclamante e a sua dispensa. -

Resalta do processo o cuidado da VARIG em manter a disciplina de seus empregados. Esse fato é público e notório. O processo, porém, não revela excessos de seus Diretores nesse sentido. A disciplina dos empregados em empresas de aviação deve ser rígida. A aviação comercial aérea está para a aviação militar, assim como a navegação mercante está para a marinha nacional. São atividades correlatas, não nos seus fins, mas nos meios usados. De modo que uma empresa de transportes, que obedece a tarifas, que respeita horários, que assume compromissos sérios com terceiros, deve, obrigatoriamente, ser pontual nos seus serviços. Além do mais, em matéria de aviação, há a contar o interesse do passageiros não só a regularidade

N.º 5.

dados do horário, como, sobretudo, a se urgens do transporte
ISTO PORTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA EM FAVOR DO REQUERENTE, vencido o voto do Sr. Juiz-Presidente, vencido o voto do Sr. Juiz-Relator, que se manifestou pelo procedêncio de reconstituição, fulcra a CDP a presente acção, cobrando o declarante nos custos processuais, no valor de CR\$ 250,00. -

Pelotas, em 31 de outubro de 1.951.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e lida todos os concorrentes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Logo depois, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz-Presidente, pelo Sr. Juiz-Relator, pelos procuradores das partes e por um chefe de secretaria.

Miguel Ângelo
Gonçalves
Administrador
Luiz
Luiz



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

131
Rouayrias

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
 do recurso de fl.
 32 e seguintes.
 Em *10* de 19 *57*
Rouayrias
 SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

*Ex. Sr. Juiz Pres. do Recurso, com
disciplinando os pagamentos
de arts. - 7.º par. -*

em 13.11.57 -
[Assinatura]

GERMANO HENRIQUE HAENEMANN vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a "VARIG", recorrer da sentença proferida por essa JCJ, e o faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que expoz e pelas que adita, agora.

A minuciosa análise da prova mostra que existem contra o recte. apenas palavras e mais palavras, quando, para caracterizar qualquer justa causa os fatos é que não indispensáveis.

Leia-se os depoimentos e chegar-se-á à conclusão de que como disse a testemunha Santos Madruga, ARROLADA PELA EMPRESA, os fatos não tinham muita importância.

Realmente, o recte. queixava-se dos salários que percebia aos seus companheiros de serviço. E que tem isso? Será que um operário não pode, afinal, queixar-se da vida, dos baixos salários que percebe?

Queixar-se, é sabido, não constitui justa causa para despedido empregados.

E é de perguntar-se por que a recda. não arrolou, para depôr, os companheiros de serviço do recte., aqueles que, em turma, desempenhavam os mesmos mistérios? Por que a recda. preferiu fossem ouvidos justamente os elementos mais chegados à agência local?

Quando uma testemunha, como aconteceu com Santos Madruga, ARROLADA PELA RECDA., fala a verdade, lá vem a empresa dizer que a testemunha é contra parente do recte. Santos Madruga é apenas concunhado do recte., de modo que, legalmente, não estava impedido de depôr, mesmo porque não foi o recte. quem exigiu o seu depoimento mas - frize-se uma vez mais - a própria "VARIG".

Os fatos não tinham muita importância, portanto. Ai está, em síntese, o que vinha acontecendo com o recte.

Nem se alegue que o recte. já fôra suspenso por uma, duas, três ou quatro vezes, quantas queira a empresa. Porque, na verdade, as suspensões ocorreram MUITO TEMPO ANTES, porque, DEPOIS DAS SUSPENSÕES, o recte. foi PREMIADO com um pequeno aumento de salário. É bem claro o memorandum da recda. e que se encontra nos autos. O recte., NO INÍCIO DESTES ANO, teve seu salário aumentado pelos bons serviços que vinha prestando à recorrida.

É inverossímil, pois, que, somente de uns tempos para cá, o recte. fizesse tudo quanto alega a recda. O fato apontado - de ter sido o recte. PREMIADO com aumento de salário, NO INÍCIO DESTES ANO, -vem confirmar o que declarou Santos Madruga : que os fatos não tinham muita importância.

A prova se ajusta à perfeição.

Mas, existe ainda outro fato que, por si só, é suficiente para demonstrar a sem razão, a flagrante injustiça da despedida. É que, tendo o recte. se recusado a assinar uma circular onde era anotado um artigo de um possível regulamento da empresa, não foi despedido, de imediato.

Não há dúvida - e a sentença admite - que foi a recusa do recte. de assinar a circular que ensejou a despedida. Teria sido a gota d'água, que fez transbordar o cálice, como diz a decisão. Afinal, a sentença reconhece, que a recusa não passou de simples gota d'água, de coisa pequena, sem importância. Nem podia ser doutra forma. Porque se existe o tal regulamento da empresa era absolutamente desnecessário que o recte. assinasse a circular. Não é a assinatura do empregado que dá validade ao regulamento da empresa, já que o regulamento é unilateral, parte apenas do empregador, que não tem porque consultar o empregado ou pedir-lhe a aquiescência. Diga-se, aqui, que o recte. não considerou nem legal nem ilegal a circular, pelos motivos que está expondo. O recte. considerou a circular apenas desnecessária, inócua, inútil.

O recte. foi despedido uma semana depois da recusa.

133
Luz

Não se alegue, como fez a sentença, que a agência tinha de consultar a matriz, em Porto Alegre, relatar os fatos, etc., pois isso não está, sequer ao de leve, provado. ENM TAMPOUCO O FATO FOI ALEGADO PELA RECDA.

Da mesma fôrma, não se alegue, como fez a sentença, que o cáclice transbordou, porque, depois da recusa de assinar a circular, o recte. vinha perguntando quando seria despedido. Em primeiro lugar, não há, pela prova pelo menos, qualquer ligação entre um e outro fato. Em segundo lugar, PORQUE A RECDA., NA SUA DEFESA PRÉVIA, NADA ARTICULOU SOBRE O FATO. A defesa prévia da recda. é bastante clara: a recusa é veiu afinal motivar a despedida.

Sendo assim, e realmente o é, não houve imediatidade entre a pretensa falta (admita-se mesmo que houvesse a falta, simplesmente para argumentar inclusive com o absurdo, já que a assinatura do recte., como ficou visto, era inutil, desnecesária) e a despedida.

É verdade que, como acentua a sentença, há faltas que não exigem a despedida imediata. MAS, NO CASO, A DESPEDIDA DEVERIA TER SIDO IMEDIATA, PORQUE FOI ALEGADA A JUSTA CAUSA DA INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO, FALTAS QUE, CONSOANTE REITERADA, UNIFORME, PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA, SÃO SEMPRE, DEVEM SER SEMPRE PUNIDAS COM A IMEDIATA DESPEDIDA. Recusar assinar circular pode ser indisciplina, perguntar quando vai ser despedido por certo NÃO É DESÍDIA, falta que poderia ser punida posteriormente, porque é a sua reiteração a essência dessa justa causa.

As últimas faltas (diga-se assim para argumentar) não poderiam, DE FÔRMA ALGUMA, caracterizar a justa causa da desídia, mas sim da indisciplina ou da insubordinação. Por isso, o recte. DEVERIA ENTÃO TER SIDO DESPEDIDO IMEDIATAMENTE E NÃO UMA SEMANA DEPOIS, QUANDO CONSIDERAVA JÁ ENCERRADO O CASO. A despedida foi de surpresa, quando, na verdade, JÁ TINHA OCORRIDO O PERDÃO TÁCITA DE QUALQUER FALTA RELATIVA À INDISCIPLINA OU INSUBORDINAÇÃO. Aí está porque não podem prevalecer as considerações da sentença.

Êste o terceiro fato que o recte. arrola, como fundamental, para em conjunto com os outros já analisados, mostrar a absoluta improcedência da despedida, a flagrante injustiça de perder o emprego.

Por tais razões, pede e espera seja reformada a sentença afim de que sejam pagos ao recte. os pedidos contidos na inicial.

Requer, pois, que se digne - cumpridas as formalidades legais - determinar subam os autos à consideração da superior instância, o TRT desta região.

Pede, ainda, lhe seja concedido o benefício da J.G., para o que protesta juntar, no prazo legal, atestado de ser pobre, sem possibilidade de pagar as custas arbitradas.

J.,

p. d.

Pelotas, 12 (seg.-feira) de novembro de 1.951.

Antônio Ferreira Alves

35
[Handwritten signature]



Handwritten notes:
136
10/11/57

CERTIFICO que nesta data intimei o M. Ha-

Umiaro Tomba Lira,

do conteúdo do Recurso de fls. Delegante

Em 13 de 11 de 1957

Rouyffaz
SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de R. Delegante,
Independente de despacho de

Presidente Em 13 de 11 de 1957
Rouyffaz
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

137
L. Bras.

S. A. EMPRESA DE AVIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG -,
apelada na sentença proferida por essa Egrégia Junta em 31 de
outubro do corrente ano; na reclamatória intentada por Germano
Henrique Hannemann, cumprindo a intimação que lhe foi feita e
segundo regra prevista na C.L.T., vem apresentar suas razões
com que impugna as apresentadas pelo apelante, para que possam
ser presentes ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho no pro-
cesso e julgamento da apelação interposta.

Termos em que

E. Deferimento

Pelotas, 22 de novembro de 1951

P.p. Maximiano Pombo Cirne
Maximiano Pombo Cirne

Pela apelada S.A.EMPRESA DE AVIAÇÃO
RIOGRANDENSE - "VARIG" -.

138
D. J. J.

EGRÉGIO TRIBUNAL

A sentença apelada merece ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos. O ilustre e culto prolator da decisão de fôlhas, na moderna técnica, não se ateve, exclusivamente, na prova carreada para dentro dos autos: foi mais longe, examinou os fatos, ponderou as declarações das testemunhas, pesou e bem mediu os motivos determinantes da despedida do reclamante e concluiu, com sabedoria e justa aplicação da lei, pela inteira improcedência da reclamação, já que a seu ver, pela prova testemunhal uniforme, a despedida do reclamante se baseou em justa causa.

O apelante esforça-se, inutilmente, por demonstrar que a empresa ora apelada não tinha motivo para despedir o reclamante, já agora apelante, porque os fatos não tinham muita importância, e, para tanto, arrima-se às declarações da testemunha da reclamada Santos Madruga, contra parente do reclamante. Necessário se torna esclarecer que essa condição de contra parente só foi conhecida pelo agente local da VARIG e, portanto do advogado da empresa, depois de ter sido ela ouvida. Por isso mesmo é que, na segunda audiência de inquirição de testemunhas, se procurou mostrar isso à MM. Junta julgadora, para que ficasse patente a intenção de dita testemunha em não criar embaraços ao seu concunhado, possivelmente arrepedido ou então instado a isso pelas relações de parentesco, em face de pedido feito pelo reclamante, visto como foi essa testemunha, Santos Madruga, quem levando ao conhecimento do gerente digo, agente local da empresa o que se passava com o reclamante, aconselhou-o a despedi-lo, por não ser mais possível continuar com ele no trabalho. E para tanto estava capacitado assim a agir, por que era seu superior hierárquico.

Mas se essa testemunha é passível de restrições, no que tange às suas declarações, por ter sido arrolada pela empresa, mesmo não pode acontecer com Bento Lessa de Freitas, testemunha arrolada pelo apelante, que, em suas declarações, é incisivo e até causticante, deixando perfeitamente patenteada a má vontade com que o reclamante fazia as tarefas que lhe eram confiadas, a dissidia e a insubordinação com que vinha agindo.

Evidentemente que a ninguém é proibido reclamar contra salários ou dizer "quando vem a minha demissão". Mas as palavras não valem pelo que são em si, mas sim pela maneira como são pronunciadas. Uma frase elogiosa, dita com certa e especial entonação de voz, pode constituir o inverso de seu significado e ser tomada como um acinte e uma provocação. E era precisamente o que acontecia com o apelante. A sua reiterada insistência em isso perguntar, a manifestar ~~o~~ má vontade com que trabalhava no emprego, as suas críticas aos serviços da empresa na presença de outros colegas e até na frente de passageiros, constituía mais do que motivo justo para despedida, pois que, com isso, tentava levar os demais colegas à insubordinação e incitá-los contra a empresa. Ora esta é uma organização ciosa da disciplina que exige de seus funcionários, por isso mesmo é que goza de elevado prestígio entre todas as demais congêneres no país e é um orgulho para a aviação comercial do Rio Grande do Sul. Como empresa de navegação aérea, que assume grande responsabilidade para com seus passageiros, sujeita a horários certos e se impõe a prestar serviços quase perfeitos, não pode ela deixar que todo o seu esforço seja malbaratado e posto na rua da amargura por um funcionário que, desidioso no cumprimento do seu dever, ainda se insubordina contra determinações expressas da apelada.

Preciso se trona também aditar alguns esclarecimentos sobre um ponto, tornado verdadeiro cavalo de batalha do apelante, qual seja o de que o reclamante fora premiado com um pequeno aumento de salário. Em verdade o foi, por que os aumentos feitos pela VARIG o são em caráter geral, mas sempre levando em conta a conduta, o interesse demonstrado e os bons serviços prestados pelos funcionários. Ora o reclamante, levando em consideração tudo isso

e atendendo a que já havia sido uma ^{vez} suspenso etc., foi o empregado que menor aumento recebeu, entre todos os seus demais colegas. Visou, com isso a empresa, mostrar a sua nenhuma má vontade ^{contra} ele, na expectativa de que se tornasse um bom funcionário como os demais, para que, de futuro, viesse a ter melhor aumento. Isso, porém, não aconteceu. E, diante disso, com a recusa de assinar uma circular de âmbito geral, que nenhum mal lhe podia causar, mais se evidenciou a sua incúria, a sua disidãia e o seu nenhum interesse pela empresa e seus serviços. Evidentemente que, com um empregado dêsse quilate, não podia a apelada contar e não podendo com êle contar, ante os fatos exuberantemente provados nestes autos, só lhe restava um caminho: a despedida.

Não se diga que, como teima em afirmar o apelante, quando a despedida se verificou, já teria ocorrido o perdãio tácito. Não. O agente local tinha de levar à matriz o conhecimento do que se passava, pedir instruções sôbre como devia agir e, além do mais, não desejando praticar nenhuma injustiça, ainda se deu ao trabalho de ir ao aeropôrto, onde trabalhava o reclamante, para lhe mostrar a nenhuma sem razão da sua recusa. Todavia, ainda assim, foi mal compredido na sua intenção e o reclamante manteve-se na recusa de assinar a circular.

Não se diga, ainda, que os fatos, tal como se passaram, eram coisa sem importância, a insignificante gota d'água que fez transbordar o cálice. A soma dêsses fatos, contrários aos interesses da empresa, e que de modo algum podiam ser em ^{sã} consciência praticados pelo apelante, é que deram origem à despedida. Foram êles se acumulando até chegar a um ponto em que não era mais possível transigir sôbre pena do exemplo proliferar e se criarem maiores dificuldades para a apelada. Tudo tem um limite e quando êsse limite é ultrapassado, rompe-se o dique e ninguém pode mais controlar a impetuosidade da corrente. E foi por isso mesmo, para que o dique não se rompesse, que a empresa se viu obrigada a despedir o reclamante, para escarmento dos demais funcionários.

A despedida foi, portanto, justa. Fugir daí não há.

O que o reclamante queria era se locupletar à custa da indústria das indenizações. Por isso mesmo, como por numerosas

resu
 demonstrou e está provado nos autos, manifestava seu desejo de
 deixar o emprêgo.

Como se demonstrou e a prova dos autos o comprova, a
 rescisão do contrato de trabalho não se deu, em última análise,
 pelo fato do reclamante se ter negado a assinar a circular, mas
 sim pelo rosário de faltas cometidas, que, no seu conjunto, cons-
 tituíam justa causa para a despedida e foi somente baseada nisso
 que a empresa o despediu.

A sentença prolatada pelo culto Juiz "a quo" analisou
 e ponderou com elevação e verdadeiro senso jurídico os fatos
 alegados e lhes deu a conceituação que mereciam. A decisão é
 manifestamente jurídica e concensiosa. Suas conclusões merecem
 ser atentamente analisadas e mantidas pelo Egrégio Tribunal e
 este em assim agindo prestará, ainda uma vez mais, inteira

J U S T I Ç A

Pelotas, 22 de novembro de 1951

Pp. *Maximiano Pombo Cirne*
 Maximiano Pombo Cirne



[Handwritten signature]

certifico que até a presente
 data não foram pagas as
 custas processuais nem apre-
 sentado o atestado de folga.

em 23.11.57

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 23 de 11 de 1957

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO

Em face da certidão
 supra, de veto a desção
 do recurso interposto. Arqui-
 ve-se. Intimem-se as
 partes, na pessoa de seus

procurador -
L. 29. 11. 57 -
Lucy

CERTIFICO que nesta data intimei o

de Auto -
rio Martins

do conteúdo do despacho supra

Em 29 de 11 de 1957

Lucy Gas

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o

de La-
ciniano Tomba

do conteúdo do despacho supra

Em 29 de 11 de 1957

Lucy Gas

SECRETARIO

ARQUIVADO

Em 29 de 11 de 1957

Lucy Gas



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição e anexos
do de fls 11 e 15

Em 22 de *4* de 19 *59*

Luiz Soares
SECRETARIO

Handwritten flourish

Exmo. Sr. Presidente d. J. d. C.
Palafrente

[Handwritten signature]
J. J. de

Sr. J. J. de — R. J. de
L. J. de 1. 52. —

[Handwritten signature]

Permane Henrique Haeremman
vem, um auto de cobrança - en-
tre outras com a "Varij", re-
fere-se a obra anexada e bene-
ficiis de J. J. de, com o seu
pelo J. J. de e pela J. J. de

9.

J. J. de

Publ. de J. J. de 1. 9. 12

permane Henrique Haeremman

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 3850
De 26 de 11 de 1951
L. G. S.

Handwritten signature/initials

GERMANO HENRIQUE HAENEMANN brasileiro
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 25 anos de idade, nascido em Pelotas, Est. R. G. Sul
(Lugar do nascimento e Estado)
a 25 de Dezembro de 1926, filho de Gustavo Haenemann
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Paulina Haenemann, residente N/Cidade à Vila
(nome da mãe)
Sta. Teresinha, 3a. Entrada, s/n, há mais de 3 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão músico, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins de Assistência Judiciária
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26 de Novembro de 1951.

Germano Henrique Haenemann

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pessoa de condições
pobre. *Germano Henrique Haenemann*

José Carlos de Oliveira (Assinatura da 1.ª Testemunha) e *66 Rua 754* (Residência)
José Ernesto de Oliveira (Assinatura da 2.ª Testemunha) e *Rua Sta. Cecilia 801* (Residência)



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature

ARQUIVADO

Em 22 de 1 de 1959
Quaryas